



Número: **0600108-42.2022.6.13.0000**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Presidência**

Última distribuição : **17/03/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV (REQUERENTE)	MARCELA NACUR VIANNA (ADVOGADO) CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO MINEIRA DE RADIO E TELEVISAO - AMIRT (REQUERENTE)	CRISTIANO REIS LOBATO FLORES (ADVOGADO) RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
70494 593	31/03/2022 20:52	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

PETIÇÃO CÍVEL (241) - 0600108-42.2022.6.13.0000 - Belo Horizonte - MINAS GERAIS
RELATOR: DES. MARCOS LINCOLN DOS SANTOS

REQUERENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RADIO E TV, ASSOCIACAO MINEIRA DE RADIO E TELEVISAO - AMIRT

Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELA NACUR VIANNA - MG118140, CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Advogados do(a) REQUERENTE: CRISTIANO REIS LOBATO FLORES - DF53047, RODOLFO FERNANDES DE SOUZA SALEMA - PR48422

Vistos, etc.

Trata-se de petição apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO – ABERT e pela ASSOCIAÇÃO MINEIRA DE RÁDIO E TELEVISÃO – AMIRT, por meio da qual requerem a prorrogação do horário de exibição das inserções estaduais de propaganda partidária, no primeiro semestre de 2022, para as emissoras de rádio e televisão no Estado de Minas Gerais.

Sustentam que, nos autos da Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000, o Exmo. Presidente do c. TSE deferiu parcialmente pedido de extensão do horário de apresentação das inserções nacionais até a meia-noite, nos casos de veiculação do programa “A Voz do Brasil”, de cerimônias religiosas e de eventos desportivos. Defendem a impossibilidade de interrupção das cerimônias religiosas, conforme instrução expedida pela Congregação integrante do Vaticano, bem como do programa “A Voz do Brasil”, por expressa determinação do art. 38 da Lei nº 4.117/1962. Acrescentam que a divulgação de eventos desportivos e a cobertura jornalística ao vivo também não podem sofrer “cortes”, sob pena de cerceamento à liberdade de imprensa e de informação.

Ao final, pedem:



“a) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio de todo o país, nos dias que realizarem a veiculação obrigatória do programa “A Voz do Brasil”, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

b) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de cerimônias religiosas, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

c) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem a veiculação de eventos desportivos no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

d) a prorrogação do horário de exibição das inserções da propaganda partidária até a meia noite para as emissoras de rádio e televisão de todo o país, nos dias em que realizarem cobertura jornalística ao vivo, em sentido amplo, no período entre 19h30 e 22h30, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.

e) caso o número de inserções deferidas para determinada data exceda os intervalos disponíveis na grade de programação, as emissoras de rádio e televisão poderão, quando necessário e em caráter de exceção, reduzir o espaçamento de 10 minutos e exibir até duas inserções por intervalo comercial, sem prejuízo da distribuição mais equânime possível da propaganda de partidos diversos durante a exibição.”

A petição foi subscrita por procuradores habilitados, ID n^{os} 70477437, 70477440 e 70479363.

Ouvido, o d. Procurador Regional Eleitoral opinou pelo parcial deferimento do pedido, nos termos do que decidido pelo Presidente do c. TSE nos autos da Petição Cível nº 0600105-50.2022.6.00.0000

Vieram os autos conclusos à Presidência.

É o relatório.

Passa-se à decisão.

Conforme dispõe o art. 50-A da Lei nº 9.096/95, a transmissão de propaganda partidária gratuita no rádio e televisão será realizada em âmbito nacional (nas terças-feiras, quintas-feiras e sábados) e em âmbito estadual (nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras).



O c. Tribunal Superior Eleitoral, ao regulamentar a propaganda partidária gratuita em rádio e televisão realizada por meio de inserções nos intervalos da programação normal das emissoras, expediu a Resolução nº 23.679, de 08 de fevereiro de 2022, que em seu art. 14, § 2º, assim dispõe:

*“Em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora entre 19h30 (dezenove horas e trinta minutos) e 22h30 (vinte e duas horas e trinta minutos), como nas hipóteses de transmissão de evento desportivo e cobertura jornalística ao vivo, do programa a Voz do Brasil ou de cerimônias religiosas, **as emissoras poderão requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções de propaganda eleitoral até a meia-noite da(s) data(s) indicadas**”.* (destaques acrescidos)

Extraí-se da referida norma a faculdade conferida às emissoras de requerer à Presidência do tribunal competente a prorrogação do horário de exibição das inserções, desde que comprovada a impossibilidade de interrupção da programação normal.

No caso em tela, as requerentes solicitaram em nome de todas as emissoras de rádio e de televisão do Estado de Minas Gerais, prorrogação do horário de veiculação das inserções de propaganda partidária, no âmbito estadual, até a meia-noite, nos casos de transmissão do programa “A Voz do Brasil”, de cerimônias religiosas, de evento desportivo e de cobertura jornalística ao vivo. Como se vê, a flexibilização legal que se busca, para a veiculação das inserções, cinge-se ao âmbito estadual, por conseguinte, compete à Presidência deste TRE apreciar a pretensão formulada.

Conforme ressaltado pelos requerentes, o c. TSE, nos autos da Petição Cível nº 0600105-50.2022, analisou pedido semelhante. Na esteira desse precedente, examina-se o presente feito.

O ponto central que redundou na provocação da prestação jurisdicional consiste na aparente colisão de normas que regem as emissoras de rádio e de televisão e a inovação legislativa que inseriu disposições legais atinentes à divisão proporcional do horário, para veiculação das inserções dentro dos intervalos comerciais e à obrigatoriedade do intervalo mínimo de 10 (dez) minutos entre cada veiculação, vedada a veiculação de inserções sequenciais, conforme disposto nos §§ 9º e 10 do art. 50-A da Lei dos Partidos Políticos.

Pois bem.

Quanto à exibição de inserções durante o **programa A Voz do Brasil** transmitido pelas emissoras de rádio, no horário compreendido entre 19h e 22h, denota-se patente a impossibilidade de interrupção da programação normal para



exibição da propaganda partidária. Deduz-se que há um conflito de normas, pois, assim como a obrigatoriedade de transmissão desse programa tem previsão legal (art. 38, §4º, da Lei nº 4.117/1962), a exigência de veiculação de inserções decorre do art. 50-A da Lei nº 9.096/1995. Assim, a prorrogação do horário de exibição das inserções prevista no art. 14, §2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022 é a solução conferida pelo poder regulamentar do c. TSE, para evitar que as normas se excluíssem reciprocamente e, nesse caso, revela-se plausível a sua aplicação.

No que tange à veiculação de inserções durante a transmissão de **cerimônias religiosas** pelas emissoras de rádio e de televisão, a colisão de normas que se aponta também pode ser dirimida com a aplicação do art. 14, §2º, da Res.-TSE nº 23.679/2022, o qual autoriza a prorrogação do horário de exibição da propaganda partidária em caso de comprovada impossibilidade de interrupção da programação normal da emissora.

Com relação à propaganda partidária que implique interrupção de **eventos desportivos** transmitidos ao vivo, verifica-se a necessidade de extensão do horário de exibição das inserções, decerto que, havendo regular exibição de propaganda comercial, esse tempo deverá ser utilizado para as inserções estaduais. Por oportuno, transcreve-se trecho da decisão proferida pelo Exmo. Presidente do TSE sobre o tema:

“Observe-se, uma vez mais, que somente devem ser exibidas tardiamente as inserções nacionais de propaganda partidária que ocorrerem durante o período ao vivo do evento desportivo, respeitadas as demais faixas de exibição detalhadas no art. 14, II, da Res.-TSE nº 23.679/2022 e, além disso, nos eventos esportivos nos quais houver a regular exibição de propaganda comercial, deverá ser utilizado esse tempo para a exibição de inserções nacionais de propaganda partidária.” (Petição Cível nº 0600105-20.2022.6.00.0000)

Por sua vez, no que concerne à realização de **cobertura jornalística ao vivo**, a ensejar prorrogação do horário de exibição de inserções, denota-se que o pedido foi feito de forma genérica. De mais a mais, *“seria necessária a demonstração de programa jornalístico que não seja interrompido por inserções comerciais regulares, sendo de conhecimento de todos que os grandes noticiários nacionais são entremeados por intervalos comerciais”*. (Petição Cível nº 0600105-20.2022.6.00.0000)

Quanto à pretensão de que seja reduzido o espaçamento de 10 minutos e exibidas até duas inserções por intervalo comercial, nas hipóteses descritas na letra e do pedido inicial, não se demonstrou situação concreta que implique impossibilidade de observância do disposto no art. 50-A da Lei nº 9.096/1995.

Diante do exposto, conclui-se pela parcial procedência dos pedidos para determinar contornos quanto à exibição de inserções estaduais de propaganda partidária, observando-se o disposto no art. 14, I, b, da Res.-TSE nº 23.679/2022.



Assim, com relação às emissoras de rádio que transmitirem obrigatoriamente o **programa A Voz do Brasil** no Estado de Minas Gerais, entre as 19:00h e 22:00h, **defere-se** o pedido de prorrogação do horário para exibição de inserções, neste âmbito estadual, até a meia-noite, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras do primeiro semestre deste ano, observando-se que o tempo obtido com a prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário em que apresentado o programa A Voz do Brasil.

Quanto às emissoras de rádio e de televisão que transmitirem **cerimônias religiosas**, no Estado de Minas Gerais, entre 19h30 e 22h30, **defere-se** o pedido de prorrogação do horário, para exibição de inserções, no âmbito estadual, até a meia-noite, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras do primeiro semestre deste ano, observando-se que o tempo obtido com a prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser divulgadas no horário das cerimônias religiosas.

No que tange às emissoras de rádio e de televisão que transmitirem **eventos desportivos** no Estado de Minas Gerais, entre 19h30 e 22h30, **defere-se** o pedido de prorrogação do horário, para exibição de inserções, neste âmbito estadual, até a meia-noite, nas segundas-feiras, quartas-feiras e sextas-feiras do primeiro semestre deste ano, observando-se que o tempo obtido com a prorrogação deverá ser utilizado apenas para contemplar as inserções que não puderem ser veiculadas no horário desses eventos, observando-se o que decidido no precedente citado, no sentido de que, havendo regular exibição de propaganda comercial, durante esses eventos, esse tempo deverá ser utilizado para as inserções estaduais.

No que concerne à pretensa extensão do horário para a veiculação de propaganda partidária estadual, no caso de cobertura jornalística ao vivo, por emissoras de rádio e televisão, **indefere-se** o pedido, porquanto necessária a demonstração da situação concreta.

Por fim, **indefere-se** o pedido de redução do espaçamento de 10 (dez) minutos e de exibição de até duas inserções por intervalo comercial, nas hipóteses descritas na letra e da inicial.

Publique-se.

Belo Horizonte, data registrada o sistema.

assinado eletronicamente
Des. MARCOS LINCOLN
Presidente



